



Instituto de Seguros de Portugal
PRESIDENTE

Exmo. Senhor
Dr. Fernando Negrão
Presidente da
Comissão Parlamentar de Inquérito à
Gestão do BES e do Grupo Espírito Santo
Palácio de S. Bento
1249-068 LISBOA

Ref. 664/CDI/2014

Lisboa, 13 de novembro de 2014

Assunto - Resposta ao V/ ofício n.º 15/CPIBES

Exmo. Senhor, *Presidente do Conselho Negrão,*

Temos presente o ofício de Vossa Excelência referido em epígrafe, rececionado em 3 de novembro p.p., que agradecemos e que mereceu a nossa melhor atenção.

Não sendo para o Instituto de Seguros de Portugal claro o sentido do solicitado por Vossa Excelência no ponto 1 do ofício em referência, solicitamos que seja identificada em concreto a informação pretendida pela Comissão Parlamentar de Inquérito à Gestão do BES e do Grupo Espírito Santo.

No que respeita ao solicitado nos pontos 2 e 3 do Vosso ofício, entende este Instituto que são relevantes as deliberações do Conselho Diretivo do ISP de 18 de julho de 2014 e 12 de setembro de 2014, deliberações tomadas como consequência do incumprimento dos requisitos financeiros a que a Companhia de Seguros Tranquilidade, S.A., se encontra obrigada, incumprimento decorrente da situação que levou à insolvência de diversas sociedades do grupo Espírito Santo.

Sobre as deliberações de 18 de julho de 2014 e 12 de setembro de 2014, remetemos em anexo cópias das respetivas atas.

Refira-se ainda, que em 24 de setembro de 2014, foi remetido à European Insurance and Occupational Pensions Authority (EIOPA), nos termos do artigo 35.º do Regulamento n.º 1094/2010 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 24 de novembro de 2010, correio eletrónico com informação relativa à reestruturação das empresas de seguros anteriormente na órbita do GES/BES.

Porém, no que respeita ao correio eletrónico de 24 de setembro de 2014, remetido à EIOPA, bem como ao anexo referido na deliberação de 12 de setembro de 2014, e aos





Instituto de Seguros de Portugal
PRESIDENTE

relatórios que servem de suporte a ambas deliberações, os mesmos contêm referências a factos confidenciais que o ISP tomou conhecimento no âmbito exclusivo das suas funções, pelo que sobre tais factos está este Instituto sujeito ao dever de guardar sigilo profissional, nos termos dos artigos 158.º a 162.º do Decreto-Lei n.º 94-B/98, de 17 de abril, disposições estas que foram transpostas das diretivas comunitárias sobre o seguro direto Vida e Não Vida (Diretivas 2002/83/CE e 92/49/CEE, respetivamente).

Note-se que, fora dos casos referidos nos artigos 158.º a 161.º do Decreto-Lei n.º 94-B/98, os factos e elementos abrangidos pelo mencionado dever de sigilo profissional só podem ser revelados nos termos do artigo 162.º do mesmo diploma legal, ou seja, nos termos previstos na lei penal e de processo penal ou quando exista outra disposição legal que expressamente limite o dever de sigilo profissional.

Assim, sem prejuízo de outro entendimento que venha a ser assumido pela Comissão Parlamentar de Inquérito à Gestão do BES e do Grupo Espírito Santo ou, em conformidade com os entendimentos da Procuradoria Geral da República, no âmbito dos pareceres n.º 561/94 e n.º 38/95 do seu Conselho Consultivo, da possibilidade de ser suscitada uma eventual intervenção do Tribunal da Relação para efeitos da quebra do segredo profissional, parece-nos que, nesta fase, não é possível a este Instituto disponibilizar mais informação sobre os pontos 2 e 3 do Vosso ofício.

Relativamente ao ponto 4 do Vosso ofício, informamos que não existe em curso qualquer processo relativo ao BES, junto do Instituto de Seguros de Portugal (ISP). Não obstante, informamos que relativamente ao Fundo de Pensões BES, correu os seus trâmites neste Instituto, no ano de 2014, um processo com vista à alteração do respetivo contrato constitutivo, processo esse que foi arquivado por desistência dos requerentes.

Com os melhores cumprimentos,

José Figueiredo Almaça

REUNIÃO DO CONSELHO DIRETIVO DE

18-07-2014 – sexta-feira – 18h30m

N.º 28 / 2014

A T A

Presentes:

- Professor Doutor José Figueiredo Almaça	- Presidente
- Dr. Filipe Aleman Serrano	- Vice-presidente
- Professora Doutora Maria de Nazaré Esparteiro Barroso	- Vogal

1. Ponto Único:

Direção de Supervisão Prudencial

- **Parecer n.º INT-DSS/2014/109 de 18 de julho:** O Conselho, tendo em consideração as conclusões do parecer em referência, que mereceu a sua concordância, deliberou:

- considerando que, a 30 de junho de 2014, a Companhia de Seguros Tranquilidade, S.A. (Tranquilidade), tem uma exposição direta ao Grupo Espírito Santo (GES) de 389,1 M€ (291,7 M€, relativos a participadas) e 102,8 M€ em fundos geridos por entidades do GES e relacionadas, e que, à mesma data, a T-Vida – Companhia de Seguros, S.A. (T-Vida), tem uma exposição direta ao GES de 99,1 M€ e 237,4 M€ em fundos geridos por entidades do GES e relacionadas;
- considerando que a exposição ao GES não cumpre os requisitos de diversificação e dispersão prudenciais previstos no artigo 90.º do Decreto-Lei n.º 94-B/98, de 17 de abril e no n.º 2 do artigo 5.º da Norma Regulamentar n.º 13/2003, de 17 de julho, o que determina que as provisões técnicas não se encontram corretamente representadas, apurando-se uma insuficiência de 64,7 M€ para a Tranquilidade e de 49,6 M€ para a T-Vida;
- considerando que a excessiva exposição decorreu de operações de financiamento de curto prazo à Espírito Santo Financial Group, S.A., (ESFG) e subholdings, num total de 150 M€ (85 M€ de papel comercial da Espírito Santo Financial Internacional (ESFIL), 50 M€ de papel

comercial da ESFG e 15 M€ de financiamento de tesouraria à Espírito Santo Financial Portugal, S.A. (ESF Portugal));

- iv. considerando que as sociedades emissoras daquele papel comercial e que contraíram aquela dívida junto da Tranquilidade transmitiram a impossibilidade de, no curto prazo, liquidarem a dívida, verificando-se um elevado risco de insolvência;
- v. considerando que a ESFG e a ESF Portugal são os acionistas da Partran, SGPS, S.A., (Partran) com 55% e 45% do capital, respetivamente, e que a Partran é acionista único da Tranquilidade que, por sua vez, detém a totalidade do capital social da T-Vida e da Seguros Logo, S.A., (Logo);
- vi. considerando que a impossibilidade de, no curto prazo, a dívida ser liquidada determina que esses ativos devam ser avaliados pelo valor de realização provável, o que determina a insuficiência dos ativos a cobrir as provisões técnicas da Tranquilidade (83,1 M€) e da T-Vida (44,7M€);
- vii. considerando que, nos termos do artigo 88.º do Decreto-Lei n.º 94-B/98, os ativos representativos das provisões técnicas constituem um património especial que garante especialmente os créditos emergentes dos contratos de seguros e que a Tranquilidade dispõe de ativos livres, ainda que os mesmos não deem cumprimento aos critérios de elegibilidade previstos na Norma Regulamentar n.º 13/2003-R;
- viii. considerando que a imparidade determinará também o incumprimento dos requisitos de solvência individual da T-Vida e da solvência corrigida da Tranquilidade, estimando-se, de acordo com a informação disponível neste Instituto insuficiências de 58,4 M€ e 48,2 M€, respetivamente, e consequentemente destas empresas de seguros ao nível da Partran, nos termos do artigo 172.º-F, do Decreto-Lei n.º 94-B/98;
- ix. considerando que a Tranquilidade, enquanto acionista única da Logo, tem sido chamada recorrentemente ao financiamento das necessidades de solvência desta sua filial, sendo previsível que esta necessidade se mantenha;
- x. considerando que a Tranquilidade e as demais empresas de seguros por si controladas, por esse motivo, se encontram numa situação de insuficiência financeira, nos termos e para os efeitos do n.º 1 do artigo 109.º do Decreto-Lei n.º 94-B/98, o Instituto de Seguros de Portugal deve, tendo em vista a proteção dos interesses dos segurados e beneficiários, no respeito pelo princípio da proporcionalidade e por um prazo determinado, aplicar providências de recuperação e saneamento legalmente previstas e que se mostrem adequadas;
- xi. considerando que nos termos dos artigos 110.º e 111.º do Decreto-Lei n.º 94-B/98, se o Instituto de Seguros de Portugal verificar que as

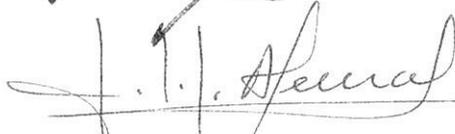
provisões técnicas não se encontram total ou corretamente representadas e/ou verificar a insuficiência, mesmo circunstancial ou previsivelmente temporária, da margem de solvência de uma empresa de seguros, esta deve submeter à sua aprovação um plano de financiamento e recuperação com vista ao restabelecimento da sua situação financeira;

- xii. considerando que, tendo em conta aquelas disposições legais, a Tranquilidade apresentou, por carta de 10 de julho de 2014, complementada por correios eletrónicos de 11 e 18 de julho de 2014, em articulação com o acionista, um plano de financiamento e recuperação, tendo por referência a alienação da empresa de seguros e, nesse âmbito a sua recapitalização, por forma a compensar as perdas resultantes da subscrição do papel comercial da ESFI e da ESFG, bem como da dívida da ESF Portugal;
- xiii. considerando que nesse mesmo plano, a Tranquilidade se propõe adquirir o papel comercial da ESFIL e da ESFG subscrito pela T-Vida, ficando dessa forma reposta a situação financeira desta Companhia;
- xiv. considerando que nesse mesmo plano a Tranquilidade se propõe vender todas as participações não diretamente ligadas com o negócio segurador por si controlado e, por essa via, contribuir igualmente para a reposição da solvência e para o cumprimento dos requisitos da representação das provisões técnicas;
- xv. considerando que o grupo em que se insere atualmente a Tranquilidade não apresenta níveis de solidez financeira adequados, nos termos da alínea c) do artigo 50.º do Decreto-Lei n.º 94-B/98, pois não só não tem condições para acorrer às necessidades de financiamento da seguradora como, pelo contrário, a sua ação tem sido de utilizar a seguradora, muito para além das possibilidades desta, para se financiar;
- xvi. considerando, assim, que as operações realizadas entre a Tranquilidade e demais empresas de seguros por si controladas e outras empresas do grupo, quer ao nível do setor financeiro [Banco Espírito Santo, S.A., (BES) e ESFG, e respetivas filiais e empresas mãe], quer ao nível do setor não financeiro (Rioforte Investments, S.A., (Rioforte) e respetivas filiais e empresas-mãe), envolvem um elevado risco para as empresas de seguros;
- xvii. considerando que os atuais acionistas da Tranquilidade colocam em causa a capacidade da empresa de seguros cumprir de forma continuada os requisitos prudenciais;
- xviii. considerando que existe risco perceptível de que a situação financeira da Tranquilidade se venha a deteriorar caso se mantenha a atual estrutura acionista;
- xix. considerando que o plano de financiamento deve permitir repor a situação financeira da Tranquilidade num curto prazo de tempo, que não deve ultrapassar o exercício de 2014:

1. aprovar, conforme n.º 2 do artigo 110.º e artigo 111.º do Decreto Lei n.º 94 B/98, o plano de financiamento e recuperação proposto pela Tranquilidade, tendo por referência a alienação da empresa de seguros e, nesse âmbito a sua recapitalização, condicionado, nos termos do artigo 121.º do Código do Procedimento Administrativo, à transferência imediata de ativos livres, ainda que não elegíveis, para as carteiras afetas às provisões técnicas, devendo ficar assegurado em permanência um total de ativos afetos de valor no mínimo igual ao valor das provisões técnicas;
2. determinar, nos termos do n.º 2 do artigo 109.º do Decreto-Lei n.º 94-B/98, as seguintes providências de recuperação e saneamento:
 - a) proibição de distribuição pela Tranquilidade, de quaisquer dividendos no exercício de 2014;
 - b) sujeição, durante o mesmo exercício, de todas operações que a Tranquilidade ou quaisquer das suas filiais pretendam realizar com o Grupo Espírito Santo e fundos autónomos por si geridos, ao nível do setor financeiro (BES, e ESFG, e respetivas filiais e empresas-mãe), ao nível do setor não financeiro (Rioforte e respetivas filiais e empresas-mãe), e com outras sociedades relacionadas, à aprovação prévia do Instituto de Seguros de Portugal, excetuando-se os depósitos bancários, desde que por transação e em valor global, se encontrem dentro dos níveis regulares e adequadas à gestão da Companhia, assegurados os princípios e as regras prudenciais.
3. determinar, ao abrigo do artigo 157.º do Decreto-Lei n.º 94-B/98, que a Tranquilidade reporte, durante o exercício de 2014, a carteira de ativos e a cobertura das provisões técnicas aos dias 15 e 30 de cada mês, no prazo de cinco dias úteis.

Observação final

O Senhor Vice-presidente, Dr. Filipe Aleman Serrano, esclareceu que a deliberação tomada, na parte que lhe concerne, assenta no pressuposto explicitado em sede própria de que o Banco de Portugal libertará as ações da Companhia de Seguros Tranquilidade, utilizadas pelo Banco Espírito Santo para caucionar as provisões exigidas pela respetiva supervisão, mencionadas na ata n.º 27/2014 da reunião do Conselho Diretivo, para efeitos de alienação da Seguradora.

- 
- 
- 

REUNIÃO EXTRAORDINÁRIA DO CONSELHO DIRETIVO DE

12-09-2014 – sexta-feira – 18h00m

N.º 34 / 2014

A T A

Presentes: - Professor Doutor José Figueiredo Almaça - Presidente
- Professora Doutora Maria de Nazaré Esparteiro Barroso - Vogal

O Vice-Presidente Senhor Dr. Filipe Aleman Serrano esteve ausente por se encontrar de férias.

1. Direção de Supervisão Prudencial

1.1. Parecer n.º INT-DSS/2014/14, de 12-09-2014: O Conselho tendo em consideração as conclusões do parecer em referência, que mereceu a sua concordância, deliberou:

Considerando que as operações da Companhia de Seguros Tranquilidade, S.A. (Tranquilidade) com qualquer empresa do Grupo Espírito Santo e fundos autónomos por si geridos se encontram sujeitas a aprovação prévia do Instituto de Seguros de Portugal, nos termos das providências de recuperação e saneamento, conforme n.º 2 do artigo 109.º do Decreto-Lei n.º 94-B/98, de 17 de abril, determinadas por deliberação de 18 de julho de 2014;

Considerando que a Tranquilidade solicitou, por comunicações de 10 e 11 de setembro de 2014, autorização para efetuar a permuta das unidades de participação detidas nos fundos imobiliários FUNGERE – Fundo de Gestão de Património Imobiliário (FUNGERE) e Fundo de Gestão de Património Imobiliário - FUNGEPI - BES II (FUNGEPI - BES II) por unidades de participação no fundo IMOPRIME - Fundo de Investimento Imobiliário Fechado (IMOPRIME), a realizar com a BES-Vida, Companhia de Seguros, S.A. (BES-Vida), e o Fundo de Pensões do Banco Espírito Santo (FP BES), representado pela ESAF – Espírito Santo Fundos de Pensões, S.A. (ESAF - SGFP);

Considerando que esta operação de troca decorre nomeadamente do processo de venda do capital da Tranquilidade, no âmbito das negociações em curso com a Apollo Global Management, LLC; Considerando que a alienação da Tranquilidade constitui uma parte essencial do plano de financiamento e recuperação proposto pela Tranquilidade e aprovado pelo Instituto de Seguros de Portugal, nos termos do n.º 2 do artigo 110.º e do artigo 111.º do Decreto Lei n.º 94 B/98, na referida deliberação de 18 de julho;

Considerando que a ESAF – SGFP entende que esta operação é também do interesse do FP BES;
Autorizar:

- a troca com a BES-Vida de 2.483.601 unidades de participação (up's) do fundo FUNGEPI - BES II, ao valor unitário de 4,44€, a que corresponde um valor global de 11.027.188,44 €, e de 213.058,74 up's do fundo FUNGERE, ao valor unitário de 2,58€, a que corresponde um valor global de 549.691,56 €, por 12.000 up's do fundo IMOPRIME, ao valor unitário de 964,74€, a que corresponde um valor global de 11.576.800 €;
- a troca com o FP BES, representado pela ESAF - SGFP, de 1.382.541,26 up's do fundo FUNGERE, ao valor unitário de 2,58€, a que corresponde um valor global de 3.566.956,44€ por 3.697,32 up's do fundo IMOPRIME, ao valor unitário de 964,74€, a que corresponde um valor global de 3.566.956,44€.

2.2 Parecer n.º INT-DARS/2014/384, de 12-09-2014: O Conselho tendo em consideração as conclusões do parecer em referência, que mereceram a sua concordância, deliberou:

Considerando que se encontra na sua fase final o processo iniciado em 2013 e tendente à alienação da Companhia de Seguros Tranquilidade, S.A., (Tranquilidade), conduzido pela comissão executiva da própria Tranquilidade, no qual apenas a Apollo Global Management, LLC apresentou uma proposta vinculativa (embora em fases anteriores outras entidades tenham apresentado ofertas não vinculativas), cumprindo-se assim uma fase essencial do plano de financiamento e recuperação proposto pela Tranquilidade e aprovado pelo Instituto de Seguros de Portugal, nos termos do n.º 2 do artigo 110.º e do artigo 111.º do Decreto Lei n.º 94 B/98, em 18 de julho de 2014;

Considerando que o Novo Banco, S.A., (Novo Banco) por força da deliberação do Banco de Portugal de 3 de agosto de 2014, alterada pela deliberação de 11 de agosto, passou a integrar no seu património os direitos de crédito sobre a Espirito Santo Financial Group, garantidos por penhor financeiro sobre a totalidade das ações da Tranquilidade;

Considerando que, conseqüentemente, o Novo Banco deu início ao acionamento do penhor financeiro sobre a totalidade das ações da Tranquilidade e, não pretende que tais ações venham a integrar o seu património, tencionando proceder à sua transferência para a Calm Eagle Holdings S.à r.l., uma entidade indicada pela Apollo Global Management, LLC e com ela relacionada;

Considerando que nesta fase do processo de alienação da seguradora justifica-se um acréscimo do acompanhamento do supervisor sobre as operações a realizar pela Tranquilidade e pelas empresas por si controladas, por forma a salvaguardar uma transição na gestão da seguradora que não gere incertezas relativamente aos tomadores de seguro, segurados, beneficiários e acionistas;

Considerando que, face à urgência no processo de alienação de Tranquilidade, por forma a garantir a sua recapitalização, nos termos da alínea a) do n.º 1, do artigo 103.º do Código do Procedimento Administrativo, não há lugar a audiência de interessados;

Considerando que a Tranquilidade detém a totalidade do capital social da T-Vida Companhia de Seguros, S.A., e da Seguros Logo, S.A.,

- Determinar, nos termos do n.º 2 do artigo 109.º do Decreto-Lei n.º 94-B/98, a sujeição à aprovação prévia do Instituto de Seguros de Portugal das seguintes operações, que acrescerão às providências de recuperação e saneamento já determinadas em 18 de julho de 2014:
 - a) Constituição, promessa de constituição, pela Tranquilidade ou por quaisquer sociedades por si controladas de quaisquer ónus, encargos, garantias ou outras responsabilidades sobre quaisquer ativos por si detidos, a menos que tal resulte da lei aplicável;
 - b) Na sua qualidade de acionista de outras sociedades do grupo que controla, aprovação pela Tranquilidade da emissão de quaisquer ações ou outros valores mobiliários que concedam

- aos seus titulares o direito de subscrever, adquirir ou receber ações em qualquer das sociedades do grupo, ou aceitação, oferta ou promessa da aprovação de tais atos (com exceção das operações de aumento de capital das seguradoras em Moçambique);
- c) Modificação ou promessa de modificação, pela Tranquilidade ou por quaisquer sociedades por si controladas, dos benefícios relacionados com aposentações, seguros de saúde e/ou vida atribuídos aos seus colaboradores ou membros dos órgãos sociais;
 - d) Concessão, pela Tranquilidade ou por quaisquer sociedades por si controladas, aos seus colaboradores ou membros dos órgãos sociais de quaisquer benefícios relacionados com aposentações, seguros de saúde e/ou vida, com exceção dos benefícios concedidos nos termos de acordos, compromissos ou obrigações existentes a esta data, ou em cumprimento de disposições legais ou de regulamentação coletiva, ou por decisões judiciais ou arbitrais proferidas para o efeito;
 - e) Transação ou acordo, pela Tranquilidade ou por quaisquer sociedades por si controladas, em qualquer ação judicial, administrativa ou processo arbitral, com exceção de (i) continuação de litígios pendentes, (ii) litígios relacionados com apólices de seguros; (iii) contratos de resseguro, e (iv) ações de recuperação de dívidas;
 - f) Modificação, alteração ou resolução de quaisquer contratos materiais identificados em Anexo no qual seja parte, ou promessa de tais atos;
 - g) Assunção, pela Tranquilidade ou por quaisquer sociedades por si controladas, de quaisquer responsabilidades relativas a locações financeiras, garantias bancárias, garantias societárias e obrigações relativas a subsidiárias e outras de natureza similar que não sejam refletidas no balanço, ou aceitação, oferecimento ou promessa dessas responsabilidades;
 - h) Perdão ou abatimento ao seu ativo de quaisquer créditos, ou renúncia ao direito de reivindicar quaisquer valores devidos por terceiros, ou sua aceitação, oferta ou promessa salvo (i) no curso normal da sua atividade, e/ou (ii) no que diz respeito aos litígios existentes ou relacionadas com estes;
 - i) Celebração, pela Tranquilidade ou por quaisquer sociedades por si controladas, de quaisquer contratos, acordos ou prática de quaisquer atos que limitem a liberdade de prossecução das suas atividades da mesma forma que têm vindo a ser conduzidas;
 - j) Lançamento ou venda, pela Tranquilidade ou por quaisquer sociedades por si controladas, de seguros para além daqueles que estejam de acordo com as condições previstas no plano estratégico das respetivas sociedades;
 - k) Alteração da estratégia e políticas de investimentos e de resseguro da Tranquilidade e empresas de seguros por si controladas;
 - l) No que se refere a qualquer sociedade controladas pela Tranquilidade:
 - i. Celebração de quaisquer contratos ou acordos com cláusulas de alteração de controlo;
 - ii. Celebração de quaisquer contratos ou acordos ou assunção de qualquer compromisso que envolva custos de capital superiores a Euro 2.000.000,00 (dois milhões de euros), líquidos de IVA, por contrato, acordo ou compromisso;
 - m) Início de negociações ou conversações com terceiros para a aquisição da totalidade ou de parte substancial dos ativos da Tranquilidade e/ou de qualquer sociedade do grupo;
 - n) Apresentação de qualquer proposta de deliberação ao seu acionista, tendo por objeto (i) a emissão de quaisquer ações ou outros valores mobiliários que concedam aos seus titulares o direito de subscrever, adquirir ou receber ações da Tranquilidade, (ii) a distribuição de reservas ou ativos, a declaração ou pagamento de dividendos, incluindo dividendos ou pagamentos suplementares (iii) a aquisição de quaisquer ações próprias, ou sua aceitação ou promessa (iv) relativamente a membros do conselho de administração, quaisquer atos mencionados em (c) e (d)), ou apresentação de qualquer proposta de deliberação sobre estas matérias, na qualidade de acionista.

↓ 13